



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Supremo

Processo n° 15/2024 (Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira)

REQUERENTE: A MAURA MENDES MOISÉS SITOE

REQUERIDO: B RAPHAEL BAPTISTA

RELATOR: MATILDE AUGUSTO MONJANE MALTEZ DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1^a Secção Cível do Tribunal Supremo:

A, de nacionalidade moçambicana, residente na 9 Avenue Gallieni 93800, Epiney Sur-Seine, France, vem requerer a Revisão e Confirmação da Sentença Estrangeira proferida pelo Tribunal Judiciaire de Pontoise Le Juge Aux Affaires Familiales, que decretou o divórcio entre a requerente e o requerido *B*, residente na 1 Rue Pasteur 95880, Engein Les Bans, com base nos fundamentos seguintes:

A requerente e o requerido contraíram, entre si, matrimónio, em 19 de Outubro de 2013, na Conservatória do Registo Civil de Maputo, Moçambique.

Do casamento nasceram dois filhos, menores.

Por sentença de 16 de Fevereiro de 2023, o Tribunal Judiciaire de Pontoise Le Juge Aux Affaires Familiales, decretou o divórcio entre a requerente e o requerido.

A sentença transitou em julgado.

A requerente pretende a revisão e confirmação da aludida sentença de divórcio, para efeitos de eficácia na República de Moçambique.

A bem da demanda, a requerente juntou os documentos de fls. 05 a 27, nomeadamente, o assento de casamento e a cópia da sentença de divórcio, proferido.

Efectivada a citação do requerido, com observância das formalidades legais, (fls. 90), o requerido deduziu, contestação, pedindo, em suma, que a sentença seja revista e confirmada, por corresponder à vontade da requerente e do requerido, (fls. 91-92).

Oportunamente, deu-se cumprimento do preceituado no art. 1099º, do CPC.

A requerente e o requerido apresentaram requerimento em que alegaram prescindir do prazo para as alegações.

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir:

O art. 1096º do CPC estabelece como requisitos necessários para a confirmação de sentença estrangeira os seguintes;

“ - que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;

- que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado, com fundamento em causa afecta a um tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensa a citação inicial, e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*
- que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*
- que tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano”.*

Na sentença revidenda, (fls.05-06 verso), não se suscitam dúvidas quanto à autenticidade do documento, do mesmo modo não as havendo quanto à inteligência da decisão.

Não consta dos autos que se encontre pendente em tribunal moçambicano ou por eles tenha sido decidido algum processo em que sejam os mesmos sujeitos, a causa de pedir e o pedido. Por isso. não se verificam exceções de litispendência e de caso julgado.

A sentença transitou em julgado e foi proferida por tribunal competente, com observância das regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana.

A lei aplicável ao divórcio, por recurso à conexão subsidiária prevista no nº 2, do art. 52º, *ex vi* do art. 55º, ambos do Cód. Civil, é a lei da residência habitual comum dos cônjuges.

A residência habitual dos cônjuges à data do divórcio era a República Francesa.

Da sentença depreende-se que o divórcio foi decretado com base na lei Francesa, e porque não se verifica situação de transmissão de competência, (art. 17º do Cód. Civil) ou de devolução para o direito interno, (art. 18º do Cód. Civil), aplica-se o princípio geral da referência material, preconizado no art. 16º do Cód. Civil, ou seja, de acordo com as normas de conflito a lei aplicável ao divórcio é a Francesa, tal como sucedeu na sentença revidenda, pelo que não se verificou contrariedade às disposições de direito privado interno.

Em face do exposto, dando provimento ao pedido formulado pela requerente, decidem confirmar a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Judiciaire de Pontoise Le Juge Aux Affaires Familiales, que decretou o divórcio entre **A** e **B**.

Custas pela requerente

Maputo, 16 Julho de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.